ACÓRDÃO - AC00 - 1586/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1660/2021
PROTOCOLO	: 2091199
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: DANILO BORTOLONI CATTI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – AUSÊNCIA DE DANOS AOS COFRES PÚBLICOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e dada a devida quitação ao ordenador de despesas, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, haja vista a impropriedade identificada, a qual não causou danos aos cofres públicos, resultando na recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nioaque,** referentes ao exercício de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Danilo Bortoloni Catti**, vereador-presidente, à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nioaque, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Danilo Bortoloni Catti, vereador-presidente, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização das diligências que se fizeram necessárias, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA), deste Tribunal de Contas, examinou os documentos constantes nos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 8718/2023, fls. 247/259 (peça 39) propondo a regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12703/2023, fls. 261/266 (peça 41) opinou, também, pela regularidade, com ressalva e recomendação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

No aspecto formal, as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com demonstrativos elaborados de acordo com os modelos e orientações legalmente definidas.

De acordo com o Orçamento-Programa do Município, para o exercício de 2020, foi destinado para a operacionalização da Câmara Municipal, após alteração, o montante de R$ 2.082.723,02 (dois milhões oitenta e dois mil setecentos e vinte e três reais e dois centavos).

A impropriedade abaixo detalhada foi identificada, por meio da Análise ANA - FTCA - 8718/2023, veja-se:

- Cargo de controlador interno preenchido por servidor comissionado.

Com relação à impropriedade acima destacada, entende-se que não possui o condão de conduzir à irregularidade das contas, pois não causou danos aos cofres

públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, cabendo, assim, ressalva e recomendação para a correção da impropriedade nos próximos exercícios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nioaque, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Danilo Bortoloni Catti, vereador-presidente, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM